TC nº 72-000.995.07-59

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SGM. Glosa excluída. Art. 1º, § 2º, "a" a "d" Instr. 03/11 TCMSP. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, art. 1º, Lei 10.513/88. Art. 10, §1º, II, Dec. Mun. 40.533/01

2.608ª Sessão Ordinária

TCs citados: 72.000.734.06-94, 72.000.996.07-11, 72.000.221.03-77, 72.004.038.01-60, 72.000.479.04-27, 72.001.421.03-00, 72.004.375.02-01, 72.004.529.01-00, 72.006.678.04-21, 72.002.570.02-06.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", tendo em vista o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, demandando o reexame necessário, e voluntários, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, à unanimidade, considerando que, à luz da Instrução 03/2011 desta Casa, não se afigura hipótese de recolhimento da glosa, determinado na R. Decisão de Juízo Singular recorrida, uma vez que não houve, por parte da servidora, prática de ato mencionado nas alíneas "a" a "d" do § 2º de seu artigo 1º, entendendo, também, não ser caso de aplicação de apenação, por não vislumbrar, na conduta da responsável pelo adiantamento, indício de dolo ou má-fé, nem ocorrência de prejuízo ao erário, em dar

provimento parcial aos recursos, apenas para excluir a obrigação de recolhimento da glosa, mantendo, no entanto, os demais termos da referida decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

O presente foi instaurado para exame da prestação de contas de adiantamento bancário, concedido à servidora Elmira Helena P. Nogueira Batista, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), para atender despesas da Secretaria do Governo Municipal, referentes ao período de 12 a 29 de fevereiro de 2004.

A respeitável Decisão de fls. 38/40 julgou regular parte das despesas, no valor de R$ 7.242,66 (sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e, glosou a importância de R$ 4.757,34 (quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), relativa à aquisição de placa em latão, por não se enquadrar no regime de adiantamento, infringindo o estabelecido no artigo 1º da Lei nº 10.513/88, firmando, ainda, 4 (quatro) determinações.

Ao lado do Recurso “ex officio”, insurgiram-se contra essa decisão, também, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Sra. Elmira Helena P. Nogueira Batista, na forma das razões de fls. 45/59 e 62/71, respectivamente.

A primeira recorrente sustentou, em síntese, que a despesa impugnada merece ser analisada sob enfoque mais abrangente e acolhida, posto que restou evidenciada sua utilização em prol do interesse público, impondo-se a observância dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Apontou que a decisão pela glosa orientou-se por meio mais gravoso, sem considerar o significado econômico de que ela se reveste. Acrescentou que não houve apontamento de prejuízo ao Erário ou de dolo ou má-fé, não havendo, portanto, razão para se indenizar a Administração, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito. Invocou, também, precedentes desta Casa e, por fim, requereu o provimento

do apelo, com a consideração de regularidade total das contas, tornada insubsistente a glosa.

De sua parte, a servidora inicia por salientar sua boa fé ao longo da execução da despesa, da qual não decorreu prejuízo ao Erário. Aduziu que referida despesa foi realizada em sintonia com a legislação vigente, especialmente com o artigo 10, § 1º, II do Decreto nº 40.533/01[1], e com os princípios que orientam a Administração Pública. Sustentou que se reconhecida a irregularidade, teria ela natureza formal, passível de ser sanada, invocando, nesse campo, os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Com tais razões, requereu a desconsideração da glosa aplicada, com o reconhecimento da regularidade das contas.

Consigno, por necessário, que a Secretaria do Governo Municipal fez juntar aos autos os esclarecimentos de fls. 75/77, nos quais aponta que a despesa impugnada refere-se à aquisição, *nos idos de 2004, de placa de latão que foi utilizada em evento oficial da PMSP quando da inauguração da nova sede da Prefeitura Municipal de São Paulo, situada no Viaduto do Chá, nº 15, na identificação do paço municipal, atual Edifício Matarazzo.*

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, manifestando-se sobre os recursos interpostos, concluiu que eles não trouxeram aos autos elementos novos, capazes de alterar a Decisão recorrida, que, portanto, deve ser mantida.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Apelos e, no mérito, pelo improvimento de todos eles.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de suas alegações, pugnando pelo conhecimento e provimento dos Recursos em exame, ante a inexistência de prejuízo ou dano ao Erário.

Por último, a Secretaria Geral concluiu pelo conhecimento e improvimento dos Apelos sob apreciação.

É o relatório.

VOTO

[1] **Art. 10** - Os adiantamentos para despesas com a representação do Município, de que trata o inciso IX do artigo 2º da Lei nº 10.513/88, serão formalizados em nome dos Secretários Municipais, do Chefe do Serviço de Cerimonial ou Chefe do Gabinete Pessoal do Prefeito, através de processo especial de adiantamento direto, mediante prévia justificativa dos gastos, onerando as dotações das Unidades Orçamentárias requisitantes.
§ 1º - Consideram-se como de representação as despesas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, quais sejam:

II - aquisição de flores, placas comemorativas, troféus, medalhas, taças, distintivos, materiais representativos de valores culturais ou históricos da cidade de São Paulo, observados o caráter esporádico, o interesse público e a razoabilidade dos respectivos gastos, não se incluindo, entre estes, presentes de qualquer natureza, resultantes de relacionamento social;

Conheço dos Recursos, posto que ao “ex officio” se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno, demandando o reexame necessário, e vez que presentes, nos Apelos Voluntários, os pressupostos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, considero que os argumentos desenvolvidos pelas Recorrentes não procedem, especialmente porque a hipótese dos autos não se submete à disposição do artigo 10, § 1º, II do Decreto nº 40.533/01, como muito bem focalizado pela Secretaria Geral, em seu pronunciamento de fls. 36/37, que desde logo endosso.

De outra parte, os Apelos oferecidos não agregaram razões novas àquelas oferecidas anteriormente, resultando evidentes as infringências consideradas no decisório contestado.

Entretanto, à luz da Instrução nº 03/11 desta Casa, não se afigura, a meu ver, hipótese de recolhimento da glosa, determinado na referida decisão, pois não houve, por parte da servidora, prática de ato mencionado nas alíneas “a” a “d” do § 2º de seu artigo 1º.

Também, entendo não ser caso de aplicação de apenação, por não vislumbrar na conduta da responsável pelo adiantamento, indícios de dolo ou má-fé, nada sugerindo ocorrência de prejuízo ao Erário.

Isto posto, dou provimento parcial aos Recursos, apenas para excluir a obrigação de recolhimento da glosa, mantidos, no entanto, os demais termos do R. decisum.

1º JULGADO

Juízo Singular.